



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.734 - RS (2015/0043955-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SIMONE POLACZINSKI**
ADVOGADOS : **FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)**
: **ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OI S.A**
ADVOGADOS : **LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA**
: **KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS EM FATURA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 205 DO CC. EXIBIÇÃO DE FATURAS. SÚMULAS N. 282 DO STF E 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. À pretensão de repetição do indébito por cobrança indevida de valores de serviços de telefonia não contratados aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

2. Incide a Súmula n. 282 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.734 - RS (2015/0043955-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SIMONE POLACZINSKI**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)**
FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **OI S.A**
ADVOGADOS : **KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER E OUTRO(S)**
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SIMONE POLACZINSKI contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas razões seguintes:

a) incidência da Súmula n. 83 do STJ no que se refere ao prazo prescricional da pretensão à repetição do indébito de valores cobrados indevidamente por serviços telefônicos não contratados;

b) aplicação das Súmulas n. 282 e 284 do STF quanto à alegada ofensa aos arts. 6º, VIII, do CDC e 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC.

Alega a agravante que, em casos como o dos autos, de cobrança de tarifas indevidas em fatura de serviço telefônico, deve ser aplicado o prazo decenal, de acordo com o entendimento assente na Primeira Seção do STJ. Afirma que o prazo trienal não é pacífico e está sendo aplicado de forma equivocada.

Defende a ocorrência de prequestionamento dos arts. 6º, VIII, do CDC e 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC.

Argumenta que, em duas outras decisões do STJ em que foi analisado quadro fático semelhante, houve o provimento do recurso quanto à exibição de faturas em liquidação de sentença para apuração do *quantum debeatur*.

OI S/A apresentou impugnação ao agravo regimental às fls. 516-522 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.734 - RS (2015/0043955-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS EM FATURA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 205 DO CC. EXIBIÇÃO DE FATURAS. SÚMULAS N. 282 DO STF E 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. À pretensão de repetição do indébito por cobrança indevida de valores de serviços de telefonia não contratados aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

2. Incide a Súmula n. 282 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar. Alega a agravante que, em casos como o dos autos, de cobrança de tarifas indevidas em fatura de serviço telefônico, deve ser aplicado o prazo decenal, de acordo com o entendimento assente na Primeira Seção do STJ.

In casu, pretende-se o ressarcimento de valores indevidamente cobrados por serviços não contratados, o que ensejaria enriquecimento sem causa da parte adversa. Aplica-se, portanto, o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC. A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. A Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça entendem que incide o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002 na ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide o disposto na Súmula nº 83 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 752.349/RS, relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe de 2/12/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL.CONSUMIDOR E PROCESSUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. INCIDÊNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À PRESCRIÇÃO INSCULPIDAS NO CÓDIGO CIVIL. PRAZO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Esta Corte entende que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, movida contra empresa de telefonia, como no caso dos autos, é o previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ou seja, 3 anos. Precedentes. 2. Incide, nesse ponto, a Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 729.090/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5/11/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES.PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS COMPONENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 205 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Segundo as Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, é o previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ou seja, 3 (três) anos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.516.148/RS, relator Ministro MArco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 26/2/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NON REFORMATIO IN PEJUS. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, permanece hígido o entendimento do acórdão impugnado de que, na hipótese, prescreve em cinco anos a ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. 2. A tese da repetição em dobro dos indébitos não merece provimento, pois o acórdão recorrido, ao considerar expressamente a inexistência de má-fé, encontra-se em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte. 3. Para afastar a conclusão de que a cobrança decorreu de mera falha na prestação do serviço e de que não há provas de má-fé da recorrida, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 4. Modificar o entendimento do tribunal de origem a respeito da não configuração do dano moral demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que se mostra inviável, ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ. 5. A instância ordinária entendeu, à luz do art. 333, I, do CPC, que era encargo da recorrente a exibição de todas as faturas do contrato, não se pronunciando acerca do art. 475-B, § 1º, do CPC. Rever tal entendimento esbarra na Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no AREsp n. 630.289/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/2/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem decidiu conforme o entendimento da Segunda Seção do STJ.

Correta, pois, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

No que se refere à ofensa aos arts. 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC e 6º, VIII, do CDC – sob a alegação da recorrente de que o fato de as faturas terem sido enviadas a sua residência não afasta o dever exhibitório da empresa recorrida em fase de liquidação –, o recurso não merece prosperar.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* afastou a hipossuficiência da parte visto que ela recebia as faturas em casa. Por tal razão, com fundamento no art. 333, I, do CPC, concluiu que seria dela o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, quanto à cobrança e o pagamento indevido. Rejeitou ainda o pedido de exibição de todas as faturas, porquanto a devolução de valores estaria atrelada somente às faturas já apresentadas, respeitada a prescrição trienal.

Quanto ao art. 6º, VIII, do CDC, após nova análise, verifico que a parte não demonstrou como teria ocorrido a alegada ofensa ao dispositivo legal. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 284 do STF.

No que se refere à violação do art. 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC, a matéria não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocá-lo a sobre ela manifestar-se, razão pela qual não está devidamente prequestionada. Correta, pois, a aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ressalto ainda que os mencionados dispositivos de lei não embasam a tese defendida pela parte recorrente de necessidade de exibição das faturas.

Dessa forma, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável, assim, mais uma vez, a Súmula n. 284/STF.

Ademais, revisar o entendimento da Corte de origem quanto ao ônus de exibição dos documentos, nos termos requeridos, é procedimento que reclama a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

Por fim, no que se refere à divergência jurisprudencial, destaco que a alegação somente por ocasião do agravo regimental constitui hipótese de inovação recursal.

Ante, o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0043955-8

AgRg no
REsp 1.517.734 / RS

Números Origem: 02911300050430 2911300050430 3399738820148217000 5043819620148217000
70061474102 70063118186

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIMONE POLACZINSKI
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OI S.A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIMONE POLACZINSKI
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.